n.º 1 do Acordo entre a República Portuguesa e a República Francesa aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/85, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 215, de 18 de Setembro de 1985, e objecto de reconhecimento e inventariação pela Comissão de Recepção criada pelo Despacho conjunto A-8/93-XII, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 40, de 17 de Fevereiro de 1993.

Art. 2.º — 1 — São desafectados do domínio público e passam a integrar o domínio privado do Estado os prédios identificados no artigo anterior que estejam integrados naquele domínio, os quais, enquanto não forem alienados, continuam afectos ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — O presente diploma constitui documento bastante para o registo a favor do Estado na conservatória do registo predial respectiva dos imóveis identifica-

dos no artigo anterior.

Art. 3.º Á alienação dos prédios mencionados no artigo 1.º é aplicável o regime constante dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 419/91, de 29 de Outubro, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, no período da sua vigência.

Art. 4.º São revogados os Decretos n.ºs 47 556, de 23 de Novembro de 1967, 48 142, de 21 de Dezembro de 1967, e 515/76, de 5 de Julho, relativos a servidões militares, respectivamente, do PM 80/Lisboa, do PM 6/Castelo Branco e do PM 33/Lisboa, com efeitos reportados à data da alienação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Março de 1994. — Joaquim Fernando Nogueira — Joaquim Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga.

Promulgado em 4 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 5 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto n.º 15/94 de 26 de Maio

Pelo Decreto n.º 43/92, de 14 de Outubro, foi desafectada do regime florestal parcial uma parcela de terreno do perímetro florestal das dunas de Mira, com a área de 3 ha, destinada à instalação de um centro de dia para idosos.

Todavia, nas acções desenvolvidas pela Associação de Idosos do Seixo, pretende-se também criar infra-estruturas de apoio à infância, atendendo às vantagens sócio-económicas que podem advir da articulação deste empreendimento com o já existente.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto n.º 43/92, de 14 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

 destina-se à instalação de um centro de dia para idosos e de infra-estruturas de apoio à infância, no âmbito das acções desenvolvidas pela Associação de Idosos do Seixo.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1994.

Joaquim Fernando Nogueira — Luís Francisco Valente de Oliveira — Arlindo Marques da Cunha.

Assinado em 4 de Maio de 1994.

Publique-se.

- O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 5 de Maio de 1994.
- O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 152/94

Através do Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de Janeiro, regulou recentemente o Governo os termos e condições em que as empresas concessionárias da actividade do gás natural poderiam requerer a expropriação ou a constituição de servidões administrativas sobre os imóveis abrangidos pelos traçados das condutas de transporte e distribuição do gás natural.

Reconhece o Governo, de acordo com a orientação que vem sendo consagrada nas estruturas responsáveis pelo ambiente no seio da Comunidade Europeia, que o transporte de produtos combustíveis, sob forma líquida ou gasosa, deve realizar-se, sempre que possível, através de condutas de transporte passivas, designadas como pipe-lines ou oleodutos/gasodutos, já que é essa a forma menos agressiva e que menos risco oferece para a preservação do ambiente, importando por isso mesmo estimular e incentivar a progressiva substituição de outros métodos de transporte.

Percorrendo essas condutas, ao longo do seu traçado, os imóveis pertencentes a variadas pessoas e entidades, surgem por vezes demoras consideráveis na negociação dos direitos de atravessamento, com o consequente atraso das obras de implantação deste tipo de equipamentos. Justifica-se, assim, sempre que se trate de instalações que observem os requisitos necessários para poderem ser caracterizadas pelo Governo como projectos de interesse público, criar as condições necessárias para que as entidades que se proponham executá-los gozem das condições necessárias para concretizar os seus projectos com a exigida celeridade.

Nesse sentido, e face ao interesse público dos respectivos projectos devidamente aprovados, julgou o Governo necessário atribuir a tais entidades o direito de requererem a expropriação dos imóveis abrangidos ou a constituição de servidões para o respectivo atravessamento, obrigando-se em contrapartida ao pagamento da justa e prévia indemnização aos particulares afectados.

De igual modo se considerou adequado regular no presente diploma os procedimentos de aprovação de projectos de oleodutos/gasodutos, ainda que possam não ser considerados como de interesse público.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto a definição do regime jurídico da implantação e exploração de oleodutos e gasodutos para o transporte de gás petróleo liquefeito (GPL) e ou de produtos refinados, com excepção do gás natural, adiante abreviadamente designados por oleodutos/gasodutos.

Artigo 2.º

Aprovação

1 — A aprovação de um projecto de traçado de um oleoduto/gasoduto é da competência do Ministro da Indústria e Energia.

2 — À aprovação dos projectos previstos no presente diploma aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho.

Artigo 3.°

Reconhecimento do interesse público

1 — O reconhecimento do interesse público dos projectos de oleodutos/gasodutos é da competência do Ministro da Indústria e Energia, sendo concedido, a requerimento dos interessados, em simultâneo com o pedido de aprovação do referido projecto.

2 — O reconhecimento a que se refere o número anterior determina a sujeição ao regime das servidões e demais prerrogativas consagradas no presente diploma dos imóveis abrangidos pelo traçado dos oleodutos/ga-

sodutos.

3 — Nos casos referidos no presente artigo são igualmente aplicadas as prerrogativas consignadas nas alíneas a) e c) do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho.

Artigo 4.°

Âmbito das servidões

São aplicáveis às servidões destinadas à implantação e exploração de oleodutos/gasodutos objecto de reconhecimento de interesse público as disposições sobre o regime das servidões de gás natural e respectiva indemnização, constantes do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, com a alteração introduzida pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho, bem como do Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de Janeiro.

Artigo 5.º

Efeitos das servidões

1 — Sem prejuízo do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma e no artigo 6.º do Código das Expropriações, a afectação dos bens do domínio público, sob administração do Estado ou de pessoas colectivas de direito público, abrangidos pelo traçado do oleoduto/gasoduto é feita por despacho conjunto do Ministro da Indústria e Energia e dos ministros responsáveis pelas atribuições a que se encontram afectos os referidos bens.

2 — A aprovação de planos de urbanização, a emissão de licenças de loteamento, bem como a aprovação de projectos de escavações, de construção e ampliação ou reconstrução de edificações que abranjam os imóveis afectados pelas servidões ficam sujeitas a parecer prévio da Direcção-Geral de Energia, sem embargo das competências de outros organismos ou entidades.

Artigo 6.º

Articulação de servidões

1 — Os imóveis sobre que incidam servidões destinadas ao atravessamento das condutas de gás natural podem ser também objecto de servidão destinada ao atravessamento de oleodutos/gasodutos cujo projecto tenha sido reconhecido de interesse público nos termos do presente diploma.

2 — É igualmente admissível o atravessamento, por condutas de gás natural, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/94, de 13 de Janeiro, de imóveis sujeitos às servidões destinadas ao atravessamento de oleodutos/gasodutos de acordo com o disposto no presente diploma.

3 — As condições de utilização conjunta, nos termos do presente diploma, nomeadamente no respeitante à repartição dos custos, devem ser acordadas pelas entidades beneficiárias e, sempre que possível, previamente à aprovação dos projectos de implantação e exploração das condutas de gás natural ou dos oleodutos/gasodutos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Março de 1994. — Joaquim Fernando Nogueira — Manuel Dias Loureiro — Eduardo de Almeida Catroga — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Promulgado em 4 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 5 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 13/94/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira os diplomas nacionais que visam regular o acesso, exercício e licenciamento da actividade das agências de viagens e turismo.

A Directiva do Conselho das Comunidades Europeias n.º 90/314/CEE, de 13 de Junho de 1990, sobre viagens, férias e circuitos organizados, estabeleceu regras de protecção dos consumidores no domínio das viagens organizadas cuja transposição deveria produzir efeitos a partir de 1993.

Com o Decreto-Lei n.º 198/93, de 27 de Maio, o Governo da República veio transpor para o direito interno a referida directiva. Por outro lado, o Decreto Regulamentar n.º 24/93, de 19 de Julho, veio regulamentar o novo processo de licenciamento.

Revogada a anterior legislação, os novos decreto-lei e decreto regulamentar visam regular o acesso e o exercício da actividade das agências de viagens e turismo